



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018099-26.2009.815.2001 – CAPITAL.

Relator : *Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao Exmo. Des. José Ricardo Porto.*

Apelante : *Anderson Renan Ferreira Marinho.*

Advogado : *Henrique Souto Maior.*

Apelado : *Incorplan Incorporações Ltda.*

Advogado : *Antônio Fausto Terceiro de Almeida.*

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO CONSIGNATÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO REVISIONAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL INDEPENDENTE DA MORA DO DEVEDOR. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- É possível a revisão de contratos que apresentem suposta ilegalidade ou abusividade, independente da ocorrência de qualquer evento imprevisível e superveniente, como suposta caracterização de mora, o que configura o interesse de agir da parte autora, ora apelante.

- “O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.” (STJ. REsp 659139 / RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 15/12/2005).

- “PETIÇÃO INICIAL. Indeferimento. Ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais C.C. Repetição de indébito. Determinação de emenda da inicial para que o autor esclarecesse se estava ou não em mora perante a instituição financeira. Mora informada. Extinção do feito. Carência da ação. Possibilidade de revisão do contrato independentemente da mora do devedor. Interesse de agir evidenciado. Requisitos do artigo 285-B preenchidos. Extinção afastada. Recurso provido para este fim.” (TJSP. APL nº 4007768-

42.2013.8.26.0554. Ac. nº 8811710. Santo André. Rel. Des.
Correia Lima. **J. em 14/09/2015)**

VISTOS.

Cuida-se de recurso apelatório interposto por Anderson Renan Ferreira Marinho, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento movida em face da Incorplan Incorporações Ltda, julgou improcedente o pleito consignatório e extinguiu sem resolução de mérito a demanda em relação ao pedido revisional.

Nas razões recursais, o autor reiterou o agravo retido, suscitando cerceamento do seu direito de defesa, rebelando-se em face da decisão proferida na audiência de instrução e julgamento, a qual indeferiu requerimento de juntada de extratos de suas contas telefônicas aptas a comprovar suas inúmeras ligações para a empresa recorrida.

Logo em seguida, apontou a revelia da empresa promovida, porquanto deixou de juntar aos autos cópia de seu contrato social, bem como afirmou que o demandado recusou-se a receber os valores das prestações, motivo pelo qual inexistia no que se falar em configuração da mora.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, caso ultrapassada, requereu o provimento do apelo – fls. 224/239.

Contrarrazões recursais – fls. 242/250.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da questão prévia e pelo desprovimento do apelo – fls. 261/263.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concebo como pertinente aferir a questão da extinção do feito sem resolução de mérito, quanto ao pleito revisional, porquanto a sua descaracterização acarretará no retorno dos autos ao juízo de origem, bem como na prejudicialidade na análise das demais razões recursais, inclusive do agravo retido.

Analisando a demanda, extraio ter o autor firmado contrato de compra e venda de bem imóvel pertencente ao promovido, no ano de 2004, cuja quitação das parcelas fora interrompida em 2007, restando saber de quem foi a causa para o inadimplemento.

Verifico, ainda, que o promovente busca a consignação em pagamento das prestações, além da revisão de algumas cláusulas contratuais.

Segundo a sentença, a constituição do demandante em mora gerou a resolução do contrato e, conseqüentemente, a ausência de interesse processual na revisão do contrato.

Pois bem, o Código de Processo Civil em seu art. 3º estabelece o seguinte:

“Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.” (Art. 3º, do Código de Processo Civil)

Discorrendo acerca do interesse processual/agir, a doutrina presta as seguintes lições:

“1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – CPC 267 VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, n. 74, p. 144; JTACivSP 106/391; RP 33/239; Nery, RP 42/201). Caso não existam elementos no processo para que o juiz aprecie as condições da ação na fase de saneamento do processo, poderá fazê-lo quando da prolação da sentença, pois se trata de matéria de ordem pública (RJTJSP 139/181).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Pág.: 142)

Portanto o interesse de agir caracteriza-se pelo binômio necessidade-adequação, enquadrando-se o primeiro como a necessidade concreta da atividade jurisdicional e o segundo como o meio adequado para o provimento e procedimento pleiteado.

Nesse sentido, trago à baila aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir.

- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.

- O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido.” (STJ. REsp 659139 / RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 15/12/2005). Grifei.

No caso concreto verifico a necessidade na proposição da demanda, porquanto o autor apontou suposta ilegalidade na cobrança de juros, bem como enxergo a utilidade/adequação do procedimento escolhido para revisar as cláusulas contratuais.

Assim, é perfeitamente cabível a pretensão de ver afastadas eventuais irregularidades ou abusividades contratuais, através de ação revisional, independentemente da caracterização ou não da mora do devedor.

No mesmo sentido, cito recentíssimo precedente do Tribunal Paulista:

“PETIÇÃO INICIAL. Indeferimento. Ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais C.C. Repetição de indébito. Determinação de emenda da inicial para que o autor esclarecesse se estava ou não em mora perante a instituição financeira. Mora informada. Extinção do feito. Carência da ação. Possibilidade de revisão do contrato independentemente da mora do devedor. Interesse de agir evidenciado. Requisitos do artigo 285-B preenchidos. Extinção afastada. Recurso provido para este fim.” (TJSP. APL nº 4007768-42.2013.8.26.0554. Ac. nº 8811710. Santo André. Rel. Des. Correia Lima. J. em 14/09/2015)

Portanto, é plenamente possível a revisão de contratos que apresentem suposta ilegalidade ou abusividade, independente da ocorrência de qualquer evento imprevisível e superveniente, como suposta caracterização de mora, o que configura o interesse de agir da parte autora, ora apelante.

Pelas razões acima expostas, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pleito revisional deve ser afastada, restando prejudicada a análise dos demais arrazoados do apelo, inclusive do agravo interno.

Diante do exposto, utilizo-me do §1º – A, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para **prover parcialmente o recurso**, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, bem como determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que nova sentença seja prolatada, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no feito recursal.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

J/08